



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.902729/2012-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.251 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de agosto de 2014
Assunto Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente CNH LATIN AMERICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Carlos Alberto Donassolo – Presidente.


Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires (suplente Convocado), Marcelo Baeta Ippolito (suplente Convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação PER/DCOMP nº 00365.63750.301009.1.6.02-4558 apresentado pela Recorrente em 30/10/2009 para compensação de Saldo Negativo de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício de 2009. A PER/DCOMP nº 00365.63750.301009.1.6.02-4558 foi apresentada na forma de retificadora da PER/DCOMP nº 24703.37318.300609.1.2.02-4148, no valor de R\$ 13.187.311,62.

A partir do crédito pleiteado na PER/DCOMP nº 00365.63750.301009.1.6.02-4558 foram apresentados outros pedidos eletrônicos de compensação PER/DCOMP's nºs 29287.88668.301009.1.3.02-6080, 23315.62557.301009.1.3.02-9780, 7129.20677.301009.1.3.02-4208 e 21263.66398.300609.1.3.02-3964.

Segundo informações constantes da PER/COMP retificadora, o Saldo Negativo de IRPJ era composto por (i) Imposto de Renda Retido na Fonte; (ii) Estimativas compensadas com outros tributos; e (iii) Estimativa mensal paga mediante guia DARF.

Consoante Despacho Decisório nº 031018205 de fls. 22, não foram homologados os créditos pleiteados nas PER/DCOMP's nºs 29287.88668.301009.1.3.02-6080, 23315.62557.301009.1.3.02-9780, 37129.20677.301009.1.3.02-4208, 21263.66398.300609.1.3.02-3964 e foi indeferido o pedido de restituição objeto da PER/DCOMP nº 00365.63750.301009.1.6.02-4558.

Diante da prolação do Despacho Decisório nº 031018205 foi efetuada a cobrança a título de principal no valor de R\$ 14.085.733,57, multa no valor de R\$ 2.817.146,68 e juros no valor de R\$ 4.263.666,75.

Intimada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 29/60 e os documentos (fls. 61/515), sob os seguintes fundamentos, em síntese:

O crédito de saldo negativo de IRPJ era composto por (a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Exterior; (b) Imposto de Renda retido na Fonte; (c) Pagamentos por estimativa mensal; e (d) demais estimativas compensadas;

O crédito total a título de Saldo Negativo de IRPJ não foi homologado porque não teria sido comprovada a sua composição;

As parcelas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pago no Exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital não foram confirmadas na integralidade diante de suposta dedução do valor em limite maior do que o permitido na legislação, razão da não confirmação do montante de R\$ 5.927.067,08;

As parcelas de "Demais Estimativas Compensadas" foram parcialmente homologadas, em sua maioria, sendo que algumas deixaram de ser homologadas;

As parcelas de Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 38.580,71 (código receita 3426) e R\$ 4.406,01 (código receita 5557) não foram comprovadas, retenções estas realizadas pelo Banco do Brasil;

A comprovação do IRRF pode ser realizada por meio da juntada de Informes de Rendimentos, nos termos da decisão deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

A dedução do IR-Exterior respeitou os limites da Instrução Normativa nº 213/2002 para a compensação de valores pagos no exterior;

A Recorrente é controladora da empresa New Holland Holdings S/A (Argentina) e coligada da CNH Argentina S/A, com participação nos lucros auferidos pelas empresas nos respectivos percentuais de 99,99% e 19,35%.

2

Os lucros disponibilizados pela controlada e pela coligada no ano-calendário de 2008 foram informados na DIPJ/2009, nos valores de R\$ 3.984.053,56 (CNH Argentina S/A) e R\$ 16.606.341,39 (New Hollang Argentina). Foi informado o valor total de R\$ 20.590.394,95 para fins de tributação no país (composição do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ), nos termos da Lei nº 9.249/95;

Ao informar na Ficha 12A da DIPJ/2009 o valor do Imposto de Renda pago no exterior, para fins de compensação desse montante com o IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, a Recorrente indicou tanto o valor do IR pago pelas empresas coligadas e controladas no próprio ano-calendário de 2008 (R\$ 5.147.598,74), como o valor pago no ano-calendário de 2005 (R\$ 5.927.534,50), totalizando R\$ 11.075.133,24;

No ano-calendário de 2005 (DIPJ/2006), a Requerente não apurou lucro real positivo, mas, sim, base negativa para o IRPJ, o que acarretou no impedimento de utilizar o IR pago no exterior para a compensação, nos termos do artigo 14, parágrafo 15 da IN nº 213/2002;

O IR pago pelas empresas New Holland Holdings (Argentina) e pela CNH Argentina S/A (ano-calendário de 2005) passou a ser apurado na Parte B do LALUR para utilização em períodos subsequentes, quando apurado lucro real positivo. (artigo 14, parágrafo 16 da IN nº 213/2002);

No ano-calendário de 2008 (DIPJ/2009) a Recorrente apurou base tributável do IRPJ (Ficha 9A), o que acarretou na utilização dos créditos de IR pagos no exterior pelas empresas coligadas e controladas, controlados na Parte B do LALUR;

Os créditos controlados na Parte B do LALUR foram calculados pela Requerente com aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro apurado no exterior no ano-calendário de 2005, antes do desconto do tributo no país de origem, nos termos do artigo 14, parágrafo 7º c/c artigo 1º, parágrafo 7º, ambos da IN nº 213/2002;

Para a composição do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008, a Recorrente utilizou valores pagos no exterior no próprio ano-calendário de 2008, calculados com base na Lei nº 9.249/95 (R\$ 5.147.598,74), bem como dos créditos controlados na Parte B do LALUR, relativo ao IR pago pelas empresas coligadas e controladas no ano-calendário de 2005 – IN nº 213/2002 (R\$ 5.927.534,50);

No ano-calendário de 2005, a New Holland Holdings S/A (Argentina) deixou de apurar imposto a pagar diante da inexistência de lucro tributável no período (imposto a pagar igual a zero);

Em 2005, a CNH Argentina apurou lucro líquido de R\$ 23.713.342,09 e a New Holland Holding S/A apurou base negativa de R\$ 3.012,84;

Estes valores foram declarados na Argentina ("*Declaración Jurada de Impuesto a Las Ganancias*") e os balanços foram autenticados pela Delloite Touche Tohmastu;

O lucro auferido no exterior foi de R\$ 23.710.138,01 (lucro da coligada – prejuízo da controlada) e a aplicação da alíquota de 25%, apurou-se o valor de IR pago no exterior de R\$ 5.927.534,50, contabilizado na Parte B do LALUR e utilizado em 2008 para dedução do Imposto de Renda a pagar no Brasil;

A - 3

Para os lucros auferidos no exterior (R\$ 20.590.394,95), ano-calendário de 2008, os valores utilizados pela Recorrente são de R\$ 5.147.598,74, reconhecidos pela fiscalização no Despacho Decisório de fls. 23 (artigo 26, parágrafo 1º da Lei nº 9.249/95 e artigo 14, parágrafo 10 da IN nº 213/2002);

O valor de R\$ 5.927.534,50 foi somado ao montante reconhecido pela fiscalização (Ficha 12A – linha 13 da DIPJ/2009), o que totalizou R\$ 11.075.132,24;

Ocorreu equívoco por parte da Recorrente quando informou em sua DIPJ/2006 o valor do lucro apurado no exterior, ano-calendário de 2005, em valor menor que o devido (R\$ 15.915.355,77, ao invés de R\$ 23.710.138,01) por ter considerado o seu montante líquido, ao contrário da disposição do artigo 1º, § 7º da IN nº 213/2002;

Apesar do equívoco na Declaração, não houve prejuízo ao Fisco considerando o valor do lucro auferido no exterior, antes do desconto do imposto pago no país de origem;

Comprovação de que o saldo negativo origina-se de crédito relativo ao Imposto de Renda pago no exterior nos limites da IN 213/2002, no valor de R\$ 11.075.133,24 declarado na DIPJ/2009;

Também não foi homologada a parcela que compôs o Saldo Negativo de IRPJ referente às “Demais Estimativas Compensadas” diante da não homologação ou homologação parcial das DCOMP’s transmitidas para a compensação das estimativas devidas em 2008;

Não homologação de estimativas devidas nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2008 no valor de R\$ 17.915.631,00 (valor declarado R\$ 38.787.356,96 – valor reconhecido R\$ 20.871.725,96), vinculadas ao Processo Administrativo nº 13603.720428/2008-91;

Existência de três situações distintas de estimativas compensadas: (a) compensadas com crédito de PIS/COFINS Exportação, objeto de outros processos administrativos (R\$ 4.077.778,00); (b) compensadas com créditos de PIS/COFINS, sendo que as DCOMP’s originais foram retificadas em 2010 para redução da parcela compensada e o saldo remanescente incluído no parcelamento (REFIS) da Lei nº 11.941/2009 (R\$ 924.486,62); e (c) compensação de estimativas de IRPJ de novembro de 2008 com créditos de medidas judiciais (IRRF), objeto do Processo Administrativo nº 13603.720428/2008-91 (R\$ 12.913.366,54);

No caso das compensações com créditos de PIS/COFINS Exportação apurados em 2008, a Recorrente compensou estimativas de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 2008, cujos processos administrativos (fls. 750/751) se encontram com exigibilidade suspensa aguardando julgamento pela DRJ-Belo Horizonte;

A discussão da presente PER/DCOMP nº 00365.63750.301009.1.6.02-4558 depende da homologação dessas compensações de PIS/COFINS Exportação, postulou o sobrestamento, pedido indeferido;

No caso das compensações com créditos de PIS/COFINS, as DCOMP’s originais foram retificadas em 2010 para redução da parcela compensada, sendo que o saldo remanescente incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 corresponde aos montantes objeto do presente processo administrativo, salvo a compensação objeto da PER/DCOMP nº

4

33371.36444.290710.1.7.09-8945 (estimativa de junho/2008) no valor total de R\$ 689.385,74 e somente uma parcela desse valor foi quitado na anistia de 2009, permanecendo em discussão no Processo Administrativo nº 13603.724496/2011-34 (R\$ 606.688,64);

No mencionado caso, as Manifestações de Inconformidade foram indeferidas sob o fundamento de que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não acarretando em sua extinção;

No caso das “demais estimativas compensadas” referentes a novembro de 2008 (R\$ 12.913.366,54) vinculado ao Processo Administrativo nº 13603.720428/2008-91. O referido processo decorre de Pedido de Restituição de IRRF apurado em 1999 (R\$ 16.602.487,89) com desdobramentos em pedidos de compensação em 20/11/2008 e 30/12/2008 (R\$ 14.962.734,75 – código 2362; e R\$ 1.958.950,17 – código 2484). O Despacho Decisório no referido processo indeferiu os pedidos de restituição e considerou como não declaradas as compensações nos termos da IN nº 900/2008, artigos 34, inciso XI e 39, sem possibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade, razão da impetração do Mandado de Segurança nº 46979-52.2010.4.01.3800;

A sentença no Mandado de Segurança foi concedida em 18/08/2010 e o Processo Administrativo nº 13603.720428/2008-91 foi processado pelo rito do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.430/96, encontrando-se com a exigibilidade suspensa diante da apresentação de Manifestação de Inconformidade;

Postulou o sobrestamento do presente feito também diante dessa parcela específica de demais compensações por estimativa para evitar a prolatação de decisões conflitantes;

A confirmação no Processo Administrativo nº 13603.720428/2008-91 demonstrará a composição do Saldo Negativo de IRPJ com relação à essa parcela;

Toda a resolução da questão está no Processo Administrativo nº 13603.720428/2008-91, o que seria determinante para o sobrestamento do presente feito;

O indeferimento das compensações não decorreu de questões relacionadas à natureza do crédito, mas sobre decurso de prazo prescricional alegado no Processo Administrativo nº 13603.720428/2008-91;

Em 1999, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 99.00.04627-7 para afastar a retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre operações de *hedge* decorrente da perspectiva de prejuízo no final daquele ano-calendário, com a realização de depósito judicial. A segurança foi concedida por sentença, mas denegada pelo E. Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo que os valores foram convertidos em renda da União em 26.12.2001 e 22.07.2005;

Na apuração do IRPJ no exercício de 2000, a Recorrente ofereceu à tributação receitas que originaram o IRRF sem proceder à dedução dos valores depositados judicialmente. Esses valores foram consolidados quando da desistência da ação judicial e surgiu para a Recorrente o crédito de valores antecipatórios de IRPJ;

Com a conversão em renda surgiu para a Recorrente o direito à restituição dos valores de IR pagos a maior, já que houve recolhimento do imposto sem a dedução dos valores depositados a título de IRRF;

A DRF de Contagem/MG negou o direito ao crédito sob a alegação de prescrição considerando a entrega da DIPJ, sem considerar que a dedução do valor depositado judicialmente não era possível em decorrência do trâmite processual;

A existência do crédito passou a ser verificada somente em 23/12/2001 e 22/07/2005, com a conversão dos depósitos em renda da União; e O encerramento definitivo da demanda judicial em 06/06/2008 possibilitou a extinção do crédito tributário, não podendo ser considerada prescrição da compensação de estimativa de IRPJ apurada em novembro/2008 (R\$ 12.913.366,54) para a composição do saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2008.

Submetida à apreciação pela DRJ-Belo Horizonte/MG, foi proferido acórdão (fls. 710/723) que manteve o lançamento do crédito tributário nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2008.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição Federal.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e parcelados posteriormente, somente poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB à medida que forem sendo pagas as parcelas do parcelamento, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto determinado com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Crédito tributário mantido”.

Regularmente intimada (fls. 730/731) a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 733/767) sob os mesmos fundamentos expostos na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

A. 6

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Primeiramente cumpre verificar a tempestividade do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente às fls. 733/767 em 18/06/2013.

O documento de fls. 730 consiste em “Termo de Abertura de Documento” e restou certificado da seguinte forma:

“TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 03/05/2013 17:03h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade Extrato do Processo Contribuinte: 60.850.617/0001-28 CNH LATIN AMERICA LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DA EMISSÃO: 03/05/2013 Aguardar Pronunciamento/ RECEITA FEDERAL – PARA USO DO SISTEMA SAORT/DRF/CON MG CONTAGEM DRF” (Destaques não constam do original)

O documento de fls. 731, por sua vez, consiste em “Termo de Ciência por decurso de prazo” e foi assim certificado:

“TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 03/05/2013 Data da ciência por decurso de prazo: 18/05/2013 Acórdão de Manifestação de Inconformidade Extrato do processo DATA DA EMISSÃO: 19/05/2013 Aguardar Pronunciamento/RECEITA FEDERAL – PARA USO DO SISTEMA SAORT/DRF/CON MG CONTAGEM DRF”(Grifos não constam do original)

Da leitura dos termos acima descritos verifica-se que foram certificadas duas formas diversas de intimação da Recorrente, tendo uma delas (fls. 730) indicado que houve o acesso efetivo da Recorrente à decisão da Manifestação de Inconformidade em 03/05/2014, conforme processo eletrônico da Receita Federal do Brasil (e-CAC) mediante a abertura de arquivo, enquanto a outra (fls. 731) determina que houve o decurso de prazo de 15 dias contados da disponibilização do Acórdão no endereço eletrônico da Recorrente.

Neste sentido, cumpre lembrar que o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 determina as formas de intimação, quais sejam, *in verbis*:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...) III – por meio eletrônico, com prova do recebimento mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

A. 7

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...) § 2º. Considera-se feita a intimação:

(...) III – se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) Na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea 'a'; ou c) Na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(...) II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo”. (Grifos não constam do original)

Da mesma forma determina o Decreto nº 7.574/2011, em especial o artigo 10 e 11, *in verbis*:

“Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

(...)III-por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a)envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b)**registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo** (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005 , art. 113);

(...)

§2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

I-o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e
II-o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005 , art. 113).

Art.11. Considera-se feita a intimação:

(...)

III-se por meio eletrônico, quinze dias contados da data registrada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005 , art. 113):

a)no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b)no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (...). (Grifos não constam do original).

A - 8

A Recorrente informou em seu Recurso Voluntário que foi intimada 15 dias após a disponibilização dos documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC, consoante documento de fls. 768. Neste sentido, portanto, parte-se da premissa que não houve acesso a arquivos eletrônicos, sendo aplicável a hipótese de intimação do artigo 2º, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 70.235/72, muito embora o doc. De fl. 730 demonstre o contrário.

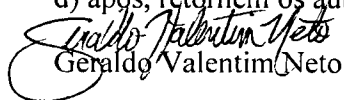
Dessa forma, para evitar qualquer dúvida acerca da tempestividade do Recurso Voluntário, faz-se necessária a prestação de esclarecimentos pela DRF de Contagem/MG para que esclareça a data da efetiva intimação da Recorrente, bem como a razão de terem sido acostados aos autos dois termos diferentes de intimação do contribuinte.

A fim de garantir o atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, determina-se que, posteriormente à apresentação de esclarecimentos pela D. Autoridade Fiscal, seja a Recorrente intimada para apresentar de manifestação, se assim desejar.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, DRF/Contagem/MG, para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os documentos de fls. 730 e 731, bem como sobre o termo de ciência de decurso de prazo apresentado pela Recorrente às fls. 768 dos presentes autos e:

- a) esclareça a data da efetiva intimação da Recorrente acerca do V. Acórdão proferido quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade pela DRJ-Belo Horizonte;
- b) esclareça as razões pelas quais foram acostados dois termos de intimação do contribuinte, esclarecendo a esse respeito; e, então c) intime a Recorrente a se manifestar em até 30 dias, apresentando a documentação e esclarecimentos que julgar necessários para a verificação dos itens anteriores;

d) após, retornem os autos a este CARF para julgamento do recurso voluntário.


Geraldo Valentim Neto